ACÓRDÃO Nº 276/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSO TC/001083/2026
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DAS DIVERSAS UNIDADES PREDIAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS.
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
DENUNCIANTE: CONCEITO SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
DENUNCIADOS: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL; COOPSETRA – COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHO POPULAR LTDA
ADVOGADO (DENUNCIANTE): GEDSON DE SOUSA SANTOS JACINTO SERRA, OAB/PI N° 18.273 (PROCURAÇÃO PEÇA N° 02)
ADVOGADO (DENUNCIADOS): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO PEÇA N° 14.2 E PEÇA N° 26.2)
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 31-08-2026 a 04-09-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. PLANILHA DE CUSTOS. REQUISITO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Conceito Serviço de Terceirização e Construção Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI, tendo como litisconsorte passiva a COOPSETRA – Cooperativa de Prestação de Serviços e Trabalho Popular Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico nº 2025.10.25.01, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviços de asseio, conservação e atividades complementares operacionais e burocráticas nas unidades prediais e logradouros públicos do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão:
(i) se a contratação da COOPSETRA para execução do objeto licitado caracteriza utilização da cooperativa como mera intermediadora de mão de obra, em afronta à legislação cooperativista;

(ii) se a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela cooperativa vencedora contém vícios capazes de comprometer a exequibilidade da proposta; (iii) se houve descumprimento de requisito de habilitação relacionado a registro ou acervo técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA; e (iv) se estão presentes elementos suficientes para responsabilização do gestor e para manutenção das medidas sancionatórias ou corretivas pleiteadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão, relativa à alegada utilização da COOPSETRA como mera intermediadora de mão de obra, a Lei nº 12.690/2012 estabelece que a cooperativa de trabalho deve atuar com autonomia e autogestão, vedando sua utilização para intermediação de mão de obra subordinada, enquanto a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 16, não estabelece vedação genérica à participação de cooperativas em licitações; no caso concreto, a instrução identificou a existência de dispositivo estatutário instituindo a "Coordenação de Serviços" e de cláusula contratual destinada a afastar a subordinação, embora ainda não tenham sido apresentados elementos conclusivos quanto à efetiva aplicação desse modelo na execução contratual, especialmente ata de eleição da coordenação específica e documentos de acompanhamento; ausentes, contudo, provas concretas de subordinação direta dos cooperados ao Município, ingerência indevida na organização interna da cooperativa ou utilização da entidade para fraude trabalhista, não se mostra possível reconhecer a irregularidade apenas pela natureza do objeto contratado, sem prejuízo da necessidade de fiscalização da execução contratual, inclusive nos termos dos arts. 7º, § 6º, e 17, § 2º, da Lei nº 12.690/2012.

4. Quanto à segunda questão, referente à Planilha de Custos e Formação de Preços, a denúncia não individualizou rubrica irregular, encargo omitido, erro de cálculo ou insuficiência econômica capaz de comprometer a exequibilidade da proposta, ao passo que a documentação apresentada pela COOPSETRA discriminou os custos necessários à execução do objeto e, cotejada com a Convenção Coletiva aplicável, não evidenciou omissões relevantes; embora o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determine a desclassificação de propostas que apresentem vícios insanáveis, não atendam às especificações do edital ou sejam inexequíveis, sua aplicação pressupõe demonstração objetiva da desconformidade, inexistente no caso concreto, razão pela qual não há fundamento suficiente para desclassificação da vencedora ou nulidade do certame.

5. Quanto à terceira questão, relativa ao alegado descumprimento de requisito de habilitação perante o Conselho Regional de Administração – CRA, os arts. 62, 65 e 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam a qualificação exigível dos licitantes, observando-se que as condições de habilitação devem ser definidas no

edital; no caso examinado, o instrumento convocatório não estabeleceu registro ou acervo técnico perante o CRA como condição de habilitação e, ademais, a COOPSETRA apresentou documentação indicativa de sua regularidade perante aquele Conselho, não sendo juridicamente admissível exigir, após o encerramento do procedimento, requisito não previsto no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

6. Quanto à quarta questão, referente à responsabilização do gestor, não se identificam elementos suficientes para caracterizar dolo ou erro grosseiro, especialmente porque os recursos administrativos foram regularmente processados, as decisões administrativas foram motivadas e a controvérsia remanescente está relacionada à necessidade de fiscalização da execução contratual; nos termos do art. 28 da LINDB, a responsabilização pessoal do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas depende da demonstração de dolo ou erro grosseiro, circunstância não evidenciada nos autos, razão pela qual não se mostra cabível a aplicação de sanção ao gestor, sendo adequada, em caráter preventivo, a expedição de alerta para o acompanhamento da execução do contrato.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência da denúncia. Expedição de alerta.

_____

Normativos relevantes citados: Lei nº 12.690/2012, arts. 7º, § 6º, 10, § 4º, e 17, § 2º; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 16, 59, 62, 63, § 1º, 65 e 67; LINDB, art. 28.

Sumário: Denúncia. Município de Cajueiro da Praia. Exercício Financeiro de 2025. Improcedência da Denúncia. Expedição de Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando apresentação de Denúncia (peça nº 01), Decisão Monocrática Cautelar (peça nº 18), as Defesas apresentadas (peças 14.1 a 14.63 e peça n° 26.1), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça nº 30), o Parecer Ministerial (peça nº 33), o Voto da Relatora (peça nº 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** em razão da ausência de irregularidades suficientes apontadas em relação ao Pregão Eletrônico nº 2025.10.25.01 do Município de Cajueiro da Praia/PI.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EMISSÃO DE ALERTA** à atual gestão do Município de Cajueiro da Praia/PI, para efetiva observância do modelo de "Coordenação de Serviços" previsto no art. 10, § 4º, do estatuto da cooperativa na execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 2025.10.25.01, mediante relatório de acompanhamento da execução contratual, escalas de coordenação/rodízio efetivamente praticadas e identificação dos responsáveis pela supervisão dos serviços em cada período, na forma dos arts. 7º, § 6º, e 17, § 2º, da Lei nº 12.690/2012 e dos arts. 10, 11 e 13 da IN – Seges/MP nº 5/2017.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 39 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*55.603-**	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	10/09/2026 12:31:54

Protocolo: 001083/2026
Código de verificação: F20FFA08-8841-411A-9E98-8541957A61FF
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 17:21